



Número: **0801519-21.2021.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 03ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76258 343	11/01/2022 13:58	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0801519-21.2021.8.20.5106

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MPRN - 03ª Promotoria Mossoró

Réu: MUNICIPIO DE MOSSORO

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

I - R E L A T Ó R I O .

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Município de Mossoró/RN, ambas as partes devidamente qualificadas, com escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao ente municipal que proceda com a regularização e adequação do Mercado Central às exigências do Corpo de Bombeiros, assim como o treinamento e capacitação de agentes em número que seja adequado para obtenção do Auto de Vistoria (AVCB).

Alega, em síntese, que instaurou Inquérito Civil nº 04.23.2355.0000024/2016-09, com o objetivo de apurar a notícia de ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no Mercado Central, no Município de Mossoró/RN.

Acrescenta que o referido local apresenta alta carga de incêndio contendo diversos produtos com alto poder de combustão, razão esta que demandaria a autorização do Corpo de Bombeiros para funcionamento, a quem compete a emissão do ACVB. Isso porque, deve-se necessariamente tomar medidas de forma satisfatória para evitar que a atividade exercida no interior do Mercado Central ponha em risco a vida e a integridade física das pessoas que frequentam o lugar.

Sustenta, ainda, que buscou resolver extrajudicialmente a questão, mediante notificação ao ente municipal demandado, todavia o Mercado Central permanece funcionando irregularmente sem auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Anexou documentos.

Decisão de ID nº 66352041, indeferindo o pedido de tutela de urgência antecipada.

Citado, o Município de Mossoró apresentou contestação (ID nº 68529195), sustentando que a política pública ora tratada diz respeito ao mérito administrativo, por meio do qual impera a discricionariedade da administração. Por fim, aduz que o ente municipal já vem envidando esforços para a revitalização do Mercado Público Central.

Réplica à contestação (ID nº 69082911).

Intimadas, as partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O .

Inicialmente, cumpre destacar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a questão discutida nos autos, embora de fato e de direito, está amparada em prova exclusivamente documental, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de condenar o Município de Mossoró a proceder com a regularização e adequação do Mercado Central às exigências do Corpo de Bombeiros, assim como o treinamento e capacitação de agentes em número que seja adequado para obtenção do Auto de Vistoria (AVCB).

In casu, a farta documentação constante no inquérito civil nº 4.23.2355.0000024/2016-09 sinaliza que o Mercado Central localizado no Município de Mossoró vem funcionando sem Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Verifica-se que os fatos afirmados na inicial restaram incontroversos, uma vez que o próprio Município demandado não refutou as alegações iniciais, reconhecendo o ente demandado que vem adotando as medidas necessárias para o funcionamento adequado do Mercado Central por meio de medidas compatíveis com a disponibilização orçamentária. Vejamos.

Conforme Ofício nº 209/2014 do Corpo de Bombeiros, o Mercado Central possui projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado sob o nº 332/14 (ID nº 63874060 - Pág. 25). Outrossim, resta noticiado nos autos a instalação dos extintores de incêndio (ID nº 63874062 - Pág. 41), bem como o andamento da reforma no Mercado Central (ID nº 68529195 - Págs. 6/7).

Por outro lado, a carga de incêndio do Mercado Central ainda persiste fora dos parâmetros da instrução técnica do Corpo de Bombeiros (ID nº 63874062 - Pág. 51).

Inclusive, o Mercado Central não obteve Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Parecer Técnico nº 003/2020 - SEIMURB - ID nº 63874063 - Pág. 50), o que corrobora o fato de que persistem irregularidades na área e que não vem sendo cumpridos os itens de segurança necessários para o seu funcionamento, em especial, às exigências do Corpo de Bombeiros.

Sobre a necessidade da obtenção de auto de vistoria, assim dispõe o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 601/2017):

Art. 2º Para os fins deste CESIP, entende-se por:

III - área de risco: ambiente externo à edificação que contenha armazenamento de produtos inflamáveis, produtos combustíveis, instalações elétricas, instalações de gás, **significativa concentração de pessoas** ou demais instalações de maior risco;

V - Auto de Vistoria (AVCB): é o documento expedido pelo CBMRN que certifica que a edificação ou a área de risco atende às disposições deste Código, bem como das demais exigências técnicas;

Especificamente acerca do tema versado nos autos, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana, que legitima a intervenção judicial, afigura-se possível ao Poder Judiciário impor à Administração Pública a realização de obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou na execução de obras em prédios públicos, sem que tal fato constitua violação ao princípio da separação dos poderes, desde que necessárias ao atendimento do "mínimo existencial".

Portanto, a judicialização de políticas públicas somente é possível para assegurar o mínimo existencial que é dever do Estado.

No presente caso, é inegável que, diante da omissão da Administração Pública em proceder com a obtenção do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para o devido funcionamento do Mercado Central de Mossoró, deve o Poder Judiciário, visando a segurança, direito esse fundamental, suprir a omissão estatal, ante a violação ao "mínimo existencial".

Ademais, oportuno transcrever julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acerca da implementação de políticas públicas relacionadas ao cumprimento das exigências constantes do Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do RN:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. MÉRITO: **EFETIVAÇÃO DO PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. EMISSÃO DO ATESTADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 601/2017. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES OU À RESERVA DO POSSÍVEL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRN -Apelação Cível nº 2018.008006-5; 2ª Câmara Cível; Relatora: Desembargadora Judite Nunes; Julgamento: 02/04/2019).

ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DO TEATRO ALBERTO MARANHÃO (TAM). EXISTÊNCIA DE LAUDOS DA COSERN, DA DIREÇÃO DO TEATRO E DO CORPO DE BOMBEIROS ATESTANDO QUE O PRÉDIO NÃO OFERECE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA ADEQUADAS.** EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RECOMENDANDO A INTERDIÇÃO DO PRÉDIO. AUSÊNCIA DE "HABITE-SE" E DE AVCB (ATESTADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS). LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DO ESTADO DE ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, PROTEGER OS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL, OS MONUMENTOS E DE IMPEDIR A DESTRUIÇÃO DE BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO OU CULTURAL. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS QUE FREQUENTAM AQUELE ESPAÇO DE CULTURA E LAZER DA CAPITAL POTIGUAR. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO DO TEATRO ALBERTO MARANHÃO PARA QUE SEJAM REALIZADAS **REFORMAS E ADEQUAÇÕES NA ESTRUTURA FÍSICA DO PRÉDIO EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO ESTADUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.** APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula 329 do STJ), sendo uma de suas funções institucionais proteger o patrimônio público e social, conforme dispõe o art. 129, III, CF/88.

- A teor do art. 23, da Constituição da República, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: zelar pela conservação do patrimônio público e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; além de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

- O Teatro Alberto Maranhão (TAM), prédio cuja construção remonta aos anos de 1898 a 1904, é monumento da cultura e da arte potiguares, sendo prédio tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Rio Grande do Norte. Todavia, a existência de laudos do Corpo de Bombeiros do Estado evidenciam que o prédio atualmente não possui o AVCB (Atestado de Vistoria do Corpo de

Bombeiros) e, da forma como está, oferece "riscos aos funcionários e frequentadores", devendo ser interdito até que ocorram as adequações físicas e estruturais no edifício.

- Os centros de diversão, cultura, lazer, entretenimento e com aglomeração de pessoas (reunião pública), como teatros, cinemas, auditórios, colégios, centros de cursos diversos, salas de reunião, boates, salões de festa, bailes, casas noturnas, ginásios poliesportivos, templos religiosos, restaurantes, casas de show, discotecas e similares, devem respeitar as disposições contidas no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio Grande do Norte e demais legislações de regência, devendo apresentar, por exemplo, saídas de emergências, extintores, escadas sinalizadas, adequações estruturais e de mobilidade para portadores de necessidades especiais, além de somente poderem funcionar após obtenção do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), que, no caso do Teatro Alberto Maranhão não está regular, como mesmo atestou o Corpo de Bombeiros.

- Medidas preventivas e de conservação como essas devem ser implementadas pelo ente gestor-administrador do Teatro para conforto, comodidade, segurança dos frequentadores, para manutenção do valor histórico do prédio e, principalmente, para que se evitem lesões de maior gravidade como as que vimos, recentemente, por exemplo, nos casos da Boate Kiss em Santa Maria, Rio Grande do Sul (janeiro/2013 – com a morte de 242 pessoas e 680 feridos), no "Caso Cromagnon" na Argentina (dezembro/2004 que redundou na morte de 194 pessoas), no "caso da Discoteca Luoyang" na China (dezembro/2000) que resultou na morte de 309 pessoas. (TJRN - Apelação Cível nº 2015.001928-7; 3ª Câmara Cível; Relator: Desembargador João Rebouças; Julgamento: 14/07/2015) (Grifos e destaques nossos).

Assim, impõe-se o julgamento de procedência do pleito inicial para determinar que o Município de Mossoró providencie a regularização e adequação do Mercado Central às exigências do Corpo de Bombeiros, assim como o treinamento e capacitação de agentes em número que seja adequado para obtenção do Auto de Vistoria (AVCB).

Destaco, por oportuno, que ao presente caso não é indicada a aplicação de multa contra o gestor público em razão do não cumprimento da obrigação, eis que existe outra forma de materializar de fato o cumprimento de obrigação de fazer de forma específica ou a sua obtenção pelo resultado prático equivalente.

I I I

-

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para determinar que o Município de Mossoró, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, proceda com a regularização e adequação do Mercado Central às exigências do Corpo de Bombeiros, assim como o treinamento e capacitação de agentes em número que seja adequado para obtenção do Auto de Vistoria (AVCB).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada no Sistema PJe. Intimem-se.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, archive-se.

Mossoró, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)